Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 751/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3611/2014
PROTOCOLO	: 1484873
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: CORREIA & VIEIRA LTDA - ME
VALOR	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 39/2014, e do 1º Termo Aditivo/2014, celebrado entre o Município de Caracol – MS, por seu Prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais e Correia & Vieira Ltda – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 39/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Correia & Vieira Ltda – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com prazo de vigência inicial correspondente a 200 (duzentos) dias letivos, referente ao período de 5 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, sendo prorrogado até 31 de janeiro de 2015, por meio do 1º Termo Aditivo/2014, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito.

O procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014, já foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3802/2016, proferida no Processo TC/3613/2014.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e a licitude do termo aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III, "a", e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9446/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e de seu termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.JAC-9620/2016, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisando os autos, verifica-se que tanto o instrumento contratual quanto o 1º Termo Aditivo/2014 foram devidamente formalizados, em observância às exigências da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 39/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo/2014 ao Contrato n. 39/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, "a", e § 4º do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP